

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700**

---

**Autos nº. 0001000-07.2020.8.16.0004**

Reconhecida a conexão com os autos n.º0000992-30.2020.8.16.0004.

A parte autora objetiva o controle de legalidade do Decreto Municipal n.º298/2020, com a suspensão dos efeitos do ato administrativo em baila (limitação das liberações e pedido de ressarcimento), bem como da cobrança do crédito indevido.

Sendo assim, fundamenta o seu pleito no artigo 303, §1º, inciso I, primeira parte do CPC/2015, aduzindo que o crédito pretendido pelo Município, ora réu, é confiscatório, uma vez que não possui regularidade legal, menos ainda justo título; além disso, salienta que o Decreto e seus efeitos desrespeitam o caráter vinculado do ato de liberação sindical; Prega a respeito de violações ao princípio da legalidade e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sem contar que, na sua visão, houve desvio de finalidade e abuso de Poder na edição do Decreto.

O artigo 303 do NCPC assim dispõe: *Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

É certo que o CPC/2015 estipulou requisitos comuns à concessão dos provimentos de urgência, erigindo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300, *caput*).

Ora, partindo de tais dispositivos legais e atento aos documentos trazidos pela parte autora, creio que o autor tem razão em suas assertivas, pelo menos a título de cognição sumária.

Com efeito, levando em conta mormente o artigo 6.º, §2.º, §4.º e §5.º do Decreto Municipal n.º298/2020 (ref.1.6), o que se tem é a "cobrança" de um valor a título de "ressarcimento" pelas liberações sindicais. Está disposto naquele ato normativo que o Sindicato (no caso o autor) deve ressarcir o valor dos diretores liberados, conforme a escolha discricionária da Administração Municipal, para além de um. Para isso, haveria um cadastro no sistema de fornecedores de serviços ao Município de Curitiba e receberia boletos de cobrança no valor referido. Tal situação, ao que parece, representa mesmo um confisco.

No contexto, temos uma irregularidade ao se determinar o cadastro como fornecedor, o que viola o 'caráter da relação jurídica-constitucional' existente entre o Sindicato e o



Município, pois não estamos diante de um fornecimento de serviços. E, ainda, inexistente fundamento legal para o dito ressarcimento.

Logo, partindo disso, acertada a conclusão estampada pelo autor de que "não há embasamento jurídico para a cobrança do ressarcimento. O Município, por Decreto, quer inventar uma cobrança, um débito que o Sindicato seria obrigado a pagar mês a mês para o Município. Quer utilizar do seu poder normativo para, por ato administrativo, fazer uma intromissão forçada no patrimônio do Sindicato, o que, para o ordenamento jurídico só tem um nome: CONFISCO" (página 9 da petição inicial).

O que se nota, também, é que o Decreto atacado não atende como deveria a Lei Municipal n.º15.542/2019 (ref.1.5). Esta espécie normativa, aliás, ao mencionar sobre ressarcimento (artigo 4.º), não estabelece sobre alíquota, fato gerador, forma de cobrança, ou mesmo base de cálculo, porque não há, na lei, a criação de uma obrigação de pagamento ao Sindicato, nem direito de crédito ao Município, mas apenas um dispositivo para ordenar a preferência, a priorização. É esse o ponto defendido pelo autor e que parece estar correto.

Enfim, inexistente obrigação de ressarcir, sendo certo que a atitude do réu acaba por violar o direito de propriedade do Sindicato previsto no artigo 5.º, *caput* e inciso XXII da Carta Magna, não se olvidando da vedação contida no artigo 150 da Constituição Federal em vigor.

Não bastasse, o artigo 6.º, §2.º e §5.º do Decreto Municipal n.º298/2020 não se coaduna com os artigos 3.º, inciso IV e 4.º da Lei Municipal n.º15.542/2019, pois acaba por não se atentar à quantidade de liberações, que é um ato vinculado, a partir da mera constatação aritmética do número de servidores representados pelo Sindicato. Nessa direção, merece transcrever o que descreveu o requerente (página 12 da peça inaugural):

"Veja-se que a Lei não estabelece nenhuma condição de executabilidade, mas simplesmente vincula o número de liberações ao número de servidores municipais representados pelo Sindicato. Assim, verificado o número, não há outra opção para a Administração que não liberar o número correspondente de diretores. Ressarcindo ou não, o número determinado pelo cálculo derivado do art. 3º da Lei Municipal nº 15.542, de 25 de novembro de 2019 é impositivo, vinculado, e deve ser garantido, algo que o Decreto não deixa claro e dá a entender, do depreendido no art. 6º, que não será. Assim, insofismável que a liberação de "dirigentes adicionais" não se dará "exclusivamente mediante ressarcimento ao erário municipal". A um, porque, como dito, tal ressarcimento é confiscatório, mas também porque não pode o Decreto condicionar o exercício de um direito a uma condição, financeira ainda por cima, que a Lei não criou. Pelo mesmo motivo, sendo o número de liberações dada de maneira vinculada pela lei, não há análise discricionária da Administração envolvida, porque o legislador não deu essa margem de discricionariedade".



Portanto, com o delineado pelo Decreto guerreado, o réu está desatendendo o poder regulamentar expressado no artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (ref.1.8), além de descumprir o artigo 37, §2.º da Constituição Estadual do Paraná (princípio da legalidade). É o que basta neste momento.

Sobre o perigo da demora (perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo), creio que ele também está presente no caso concreto, isso levando em conta que o Decreto atacado nos traz prazos para a sua execução (artigos 7.º e 8.º), não se esquecendo do descrito no ofício de ref.1.7 (ali temos uma comunicação a respeito da exequibilidade e urgência do ato administrativo), de maneira que o autor tem até o dia 31 de março de 2020 para se adaptar às regras (ora discutidas e entendidas como irregulares), caso contrário os diretores levarão faltas e o autor receberá a cobrança entendida como confiscatória.

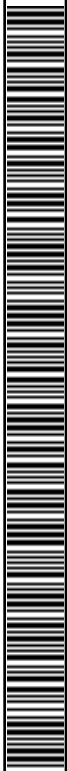
Neste caminho, bem apontado pelo autor (páginas 16/17 da inicial):

"Ainda, a proporção do impacto da medida para o Sindicato, ou, ao invés, da suspensão dos efeitos do Decreto para o Município, é incomparável. Veja-se: o Sindicato sobrevive precipuamente a partir das mensalidades voluntariamente pagas pelos seus filiados, o que atualmente corresponde a 1,1% dos vencimentos daqueles que informam para o Município que querem contribuir com a entidade. Esse repasse impacta diretamente nas verbas do Sindicato, que já estão afetadas a outras finalidades no planejamento fiscal, conforme aprovadas pela categoria no ano anterior. Assim, não há verba prevista para tal ressarcimento; vale dizer: fazer cumprir o decreto é seguramente inviabilizar as atividades em curso do Sindicato, desfalcando esse importante instrumento de salvaguarda de direitos da categoria".

Posto isso, defiro a tutela de urgência ora almejada para o fim de suspender a aplicação do Decreto Municipal n.º298/2020, com a suspensão da execução do seu artigo 6.º para as finalidades de determinar que seja observado o número vinculado determinado no artigo 3.º da Lei Municipal n.º15.542/2019 quanto às liberações sindicais (deve o Município de Curitiba efetivar as liberações do número total indicado na lei, independentemente de sua discricionariedade e de restituição - no caso do autor tratam-se de 6 liberações), bem como determinar a desnecessidade de efetivar o ressarcimento mensalmente.

Ante o deferimento havido, deve a parte autora observar o contido no artigo 303, §1.º, incisos I e III, §2.º e §3.º do CPC/2015.

Nota-se que a conciliação do artigo 303, §1.º, inciso II do NCPC pode ser tentada a qualquer instante, inclusive em eventual instrução e julgamento (podendo ser realizada na via extrajudicial), se houver aditamento da inicial e prosseguimento do feito, de maneira que a designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC/2015 fica postergada para momento oportuno.



Desde já, é de bom alvitre salientar que, considerando que o Ministério Público tem o entendimento firmado acerca da desnecessidade de sua intervenção na causa (basta ver os pareceres da Promotora de Justiça que atua perante esse Juízo acerca de tal desnecessidade), deixo de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial.

Intime-se. Diligencie-se.

Curitiba, 19 de março de 2020.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

